

COMENTÁRIOS DO IBRAC À CONSULTA PÚBLICA 02/2014 DO CADE

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
Art. 109-A. As operações realizadas em bolsa de valores independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação e sujeitam-se às disposições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 109.”		Estamos de acordo com a proposta por deixar claro que as regras para ofertas públicas de ações são aplicáveis a todas as operações realizadas em bolsa de valores.

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art.122 (...)</p> <p>§2º A decisão de avocação do Tribunal se dará por meio de despacho do Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a avocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração.</p> <p>§3º O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Plenário do Tribunal e distribuído por sorteio a um Conselheiro-Relator.</p> <p>§4º O despacho de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação.”</p>	<p>“Art.122. (...)</p> <p>§2º A avocação pelo decisão de avocação do Tribunal se dará por meio de despacho do Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a avocação, e deverá ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração.</p> <p>§3. As partes serão intimadas da sessão que deliberará a avocação. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação <u>cientificará a Superintendência Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Plenário do Tribunal e distribuído por sorteio a um Conselheiro-Relator.</u></p> <p>§4º Em caso de interposição de recurso previsto no inciso I ou de avocação prevista no inciso II, os representantes legais das Requerentes deverão ser intimados no(s) endereço(s) de correio eletrônico informado(s) no formulário dos Anexos I ou II à Resolução nº 02/2012, conforme o caso, no prazo previsto no caput deste Artigo. Na ausência da intimação será considerada como transitada em julgado a decisão da Superintendência-Geral, sem prejuízo da atualização do andamento processual no SISCADE. O despacho de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação</p>	<p>Consideramos um avanço a regulamentação do procedimento de avocação pelo Tribunal.</p> <p>Entretanto, entendemos que a Lei nº 12.529, de 2011, estabelece que a avocação é uma decisão do Tribunal e deve ser tomada de forma colegiada dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 65 e, por isso, estamos de acordo com as propostas de acordo sugeridas pela Comissão de Estudos de Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP.</p>

	<p><u>§5º O Conselheiro que proferir o despacho de avocação científicará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Plenário do Tribunal e distribuído por sorteio a um Conselheiro-Relator.</u></p> <p><u>§6º O despacho de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação.”</u></p>	
--	---	--

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art. 131. O Conselheiro que proferir despacho de avocação ficará prevento para submeter a questão ao Plenário do Tribunal, que poderá:</p> <p>I – confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação do ato de concentração, ficando sem efeito o procedimento do art. 126, inciso III, ou;</p> <p>II – manter o despacho de avocação, podendo determinar, se for o caso, a realização de instrução complementar.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de concentração será encaminhado ao Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 124 a 129.”</p>	<p>“Art. 131. O Conselheiro que provocar a proferir despacho de avocação ficará prevento para submeter relatar a questão ao Plenário do Tribunal, que poderá:</p> <p>I – confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação do ato de concentração, ficando sem efeito o procedimento do art. 126, inciso III, ou;</p> <p>II – manter o despacho de avocação, podendo determinar, se for o caso, a realização de instrução complementar.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de concentração será encaminhado ao Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 124 a 129.”</p>	<p>Consideramos um avanço a regulamentação do procedimento de avocação pelo Tribunal.</p> <p>Entretanto, entendemos que a Lei nº 12.529, de 2011, estabelece que a avocação é uma decisão do Tribunal e deve ser tomada de forma colegiada dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 65 e, por isso, estamos de acordo com as propostas de acordo sugeridas pela Comissão de Estudos de Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP.</p>

Redação da Consulta Pública	Redação Proposta IBRAC	Comentários IBRAC
<p>“Art.132. (...)</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica no momento do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do Cade ou na data de prolação do despacho de avocação por um</p>	<p>Art.132. (...)</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica <u>a partir da intimação das Requerentes acerca do momento</u> do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do Cade ou <u>da avocação pelo</u></p>	<p>É fundamental que as Requerentes do Ato de Concentração sejam científicadas acerca da interposição de recurso ou da avocação para que possam assegurar o cumprimento ao dispositivo legal (par. 4º do Art. 65) que determina a suspensão da execução do ato de concentração econômica, nessas hipóteses.</p> <p>Assim, em linha com a sugestão da CECORE, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão da SG sem que as Requerentes tenham sido notificadas sobre a</p>

<p>dos Conselheiros do Tribunal;</p> <p>§3º O decurso <i>in albis</i> do prazo previsto no artigo 122 deste Regimento Interno será certificado pelo Cade nos autos.”</p>	<p>data de prolação do despacho de avocação por um dos Conselheiros do Tribunal.</p> <p>§3º O decurso <i>in albis</i> do prazo previsto no artigo 122 deste Regimento Interno será certificado pelo Cade nos autos.”</p>	<p>interposição de recurso ou de pedido de avocação, o ato pode ser considerado definitivamente aprovado. Ocorre que tem havido certa insegurança jurídica em virtude de posterior juntada aos autos de pedido de avocação emitido dentro do prazo legal, mas que teria resultado em publicação aos interessados em momento posterior. Neste cenário, há ainda o risco de as Requerentes consumarem a operação, por não terem sido informadas do pedido de avocação dentro deste prazo legal, o que não seria desejável para a coletividade e para as próprias Requerentes, que podem vir a sofrer indevidamente penalidades por <i>gun jumping</i>.</p> <p>Portanto, para solucionar esta questão, sugerimos que o CADE informe aos representantes legais das Requerentes quando houver interposição de recurso ou pedido de avocação, dentro do prazo máximo de 15 dias legalmente estabelecido, por meio do endereço eletrônico devidamente fornecido pelas Requerentes no formulário de notificação do ato de concentração (Anexo I ou II, conforme o caso), sem prejuízo de proceder à atualização do andamento processual do SISCADÉ. Conseqüentemente, em caso de ausência de intimação dentro do aludido prazo legal de 15 dias, a decisão da SG deveria ser considerada como transitada em julgado, sem que as Requerentes tenham que realizar qualquer diligência adicional junto ao CADE para certificar-se de eventual juntada de recurso ou pedido de avocação.</p> <p>Tal sugestão tem fundamento legal nos artigos 28 e 62 da Lei nº 9.784/99 (aplicada subsidiariamente à Lei nº 12.529/11, conforme seu art. 115), como segue:</p> <p>“Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de</p>
--	---	---

		<p>outra natureza, de seu interesse”.</p> <p>De modo expresse, a mesma lei (Lei nº 9.784/99) prevê a intimação dos demais interessados para exercerem seu contraditório, no caso de interposição de recurso:</p> <p>“Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações”.</p>
--	--	--